

(CP/85/43)
MCH/HLG.

Proc. 9.686/42
1943

Nos termos do art. 177, do decreto 5493, de 9 de abril de 1940, o associado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que, perdida essa qualidade, volte a readquiri-la, está sujeito a novo período de carência, não se lhe computando as contribuições recolhidas em período anterior.
Nenhum seguro ou auxílio será devido sem que haja o associado completado as dezoito contribuições exigidas em lei.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Hermengarda Cavalcanti Saboia, por si e como representante de seu filho menor, com fundamento no parágrafo único, do art. 1º, do decreto-lei 3.710, de 14 de outubro de 1941, recorre da decisão proferida pela Câmara de Previdência Social, em 14 de agosto de 1942, que lhes não reconheceu o direito à pensão legada pelo associado Rufino Gerson de Saboia, respectivamente marido e pai dos interessados.

Hermengarda Cavalcanti Saboia requereu à Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, do Estado do Ceará, em 24 de maio de 1941, pensão a que se julga com direito, em face do art. 138, do Regulamento 5.493, de 9 de abril de 1940, em concorrência com o filho do casal, menor impubere, Armando Cavalcanti Saboia, por falecimento de seu esposo Rufino Gerson Saboia, ocorrido na cidade de Fortaleza, em 8 de dezembro de 1940 (fls.17).

Após as formalidades de estilo, aquele Instituto, por não ter o "de cujus" vencido o período de carência, indeferiu o pedido inicial, por falta de apoio legal, recorrendo ex-officio, para o Conselho Fiscal, em 24 de outubro de 1941 (fla. 30), que, a seu turno, homologou a decisão do Delegado Regional, nos termos do art. 118, do Regulamento precitado, em 2 de dezembro de 1941 (fls.33).

Dessa decisão recorreu Hermengarda Cavalcanti Saboia,

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

por si e como representante do único filho do casal, para este Colendo Conselho, em 3 de fevereiro de 1942, com as razões de fls. 3/5.

Esclarece a recorrente que seu falecido marido, além de haver contribuído de abril a dezembro de 1940, fora, antes, associado do Instituto, tendo contribuído de janeiro de 1935 a abril de 1936, ambas as contribuições na base do salário de Rs:800\$000 mensais, somando ao todo 23 meses, superior, portanto, aos dezoito meses exigidos pelo art. 118, do Regulamento 5.493.

Tecendo considerações sobre a matéria, apela para a equidade, a-fim-de lhe ser concedido e a seu filho a pensão.

Neste Egrégio Conselho manifestou-se a Procuradoria a fls. 44/45, pela confirmação da Resolução do Instituto.

A Câmara de Previdência Social, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso por falta de amparo legal, (fls. 50).

Dai o presente recurso para este Conselho Pleno, com apoio no art. 1º, parágrafo único, do Dec. 3710, de 14 de outubro de 1941.

Em suas novas razões, pondera a recorrente que a Câmara de Previdência Social, decidiu em caso idêntico favoravelmente à viúva do segurado Frederico Branco Gago, esclarecendo que para o direito à pensão não se faz mister a continuidade de contribuições, bastando para tal, seja completado o prazo da carência, ainda que em dois ou mais períodos de contribuições (Proc. 13.228/42), pub. in D.O. de 14 de outubro de 1942) fls. 52.

Finalmente, ouvida a Procuradoria, a fls. 56/59, opinou pela confirmação do V. acórdão da Câmara de Previdência Social.

É o relatório.

.....

V O T O:

Preliminarmente: O recurso foi interposto dentro em o prazo legal, eis que a decisão recorrida foi publicada no D.O. de 11 de setembro de 1942, e o recurso é de 2 de outubro de 1942.

De mérito: - Contribuiu o "de cujus" para o Instituto em dois períodos:

- a) de janeiro de 1935 a abril de 1936, e
- b) de abril de 1940 a dezembro de 1940.

No primeiro período, socio que era de uma sociedade comercial - R. Saboia & Companhia Limitada (fls.10) - contribuiu como segurado obrigatório dos Comerciantes, por força do art. 6º, alinea b, do Decreto 183.

Com o advento, porém, da Lei 159, de 30 de dezembro de 1935, e valendo-se do § 1º, do art. 13, que tornou facultativa aos comerciantes inscritos, em virtude do art. 6º, do Dec.183, continuarem como associados do Instituto, requereu seu desligamento dos respectivos quadros, em 30 de maio de 1936 (fls.36), o que foi deferido, sendo cancelada sua inscrição (fls.42 in fine).

Com o novo regulamento do Instituto, porém, passou Rufino, outra vez, a segurado obrigatório, em face do art. 2º, § 1º, alinea b, a partir de 12 de abril de 1940, por isso que o seu capital social era inferior a Rs:30:000\$000 (fls.10).

Dai o segundo período - de abril a dezembro de 1940 - em que o fimado se tornou segurado obrigatório, vindo a falecer em 8 de dezembro de 1940, sem que, nesse período, houvesse completado o período de carência regulamentar (fls.27).

Desse jeito e, ante o que preceitua o art. 177, do Dec.5.493, não assiste direito à recorrente, por não ser permitido computar as contribuições anteriores que lhe assegurariam vencer o período de carência.

E, ainda, na conformidade do referido artigo, sujeito que estava a novo período de carência, não chegara o falecido a atingir o numero prefixado pelo art. 118 do Regulamento acima referido - 18 contribuições - pois, quando do seu falecimento, havia ele, apenas, contribuido durante nove meses.

Por esses motivos,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão

HLG/

-4-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

recorrida que bem apreciou a matéria, nos precisos termos da lei.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1943

a) Silvestre Póricles

Presidente

a) Manoel Caldeira Netto

Relator

Fui presente- J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Assinado em 25/ 9 / 43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 1/4/43.